



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0004721-51.2012.815.0011

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Agravante : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB nº 32.505-A)

Agravada : Ecilda Alves de Luna Santos

Advogados : Manoel Eneas de Figueiredo Neto (OAB/PB nº 3.510) e Wesley Holanda Albuquerque (OAB/PB nº 16.980)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Inexistindo correções a serem procedidas no julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovemento do agravo interno.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 147/152, interposto pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, contra a decisão monocrática, fls. 139/145, que não conheceu o **Recurso de Apelação** manejado pela ora recorrente, tendo em vista a constatação de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Em suas razões, a instituição financeira postula a modificação do *decisum* impugnado, ao argumento de que rebateu nas razões da apelação, todos os termos da sentença, ao abordar sobre a inexistência de onerosidade excessiva no contrato, ao defender a incidência da capitalização mensal de juros e da taxa de juros pactuada, bem como ao rebater a foma de repetição de indébito em dobro. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com o recebimento da apelação, e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões não ofertadas por **Ecilda Alves de Luna Santos**, fls. 157.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Consoante relatado, visando a afastar as conclusões condensadas na decisão de fls. 139/145, a agravante alegou, em síntese, que o julgamento realizado por esta relatoria estaria equivocado, pois não se pode considerar inadmissível recurso, que impugnou todos os termos elencados na decisão de primeiro grau, ao abordar sobre a inexistência de onerosidade excessiva no contrato, ao defender a incidência da capitalização mensal de juros e da taxa de juros pactuada, bem como ao rebater a foma de repetição de indébito em dobro.

Contudo, em que pese os argumentos declinados na peça recursal, forçoso, desde logo, assentar, não lhe assistir razão, eis que não se está aqui discutindo a ilegalidade dos encargos incidentes sobre as parcelas do ajuste negocial, ao contrário o cerne da presente questão, trata-se em averiguar a existência de erro no cálculo das prestações mensais do financiamento, pois, de acordo com o laudo contábil, colacionado aos autos, fls. 13/15, e que utilizou a mesma forma de cálculo prevista no contrato, inclusive com a incidência de juros compostos, concluiu-se que a instituição financeira ao fixar o valor das prestações do ajuste negocial, majorou o valor da parcela em R\$ 23,79 (vinte e três reais e setenta e nove centavos).

Nesse sentido, conforme ponderado na decisão recorrida, “a matéria questionada nas razões recursais, a saber, taxa de juros remuneratórios, constitucionalidade do art. 5º, caput, e § 2º, da Medida Provisória nº

2.170-36/2001, incidência dos encargos referentes a capitalização de juros, comissão de permanência, juros de mora, e da multa contratual, bem como o método de amortização da Tabela *Price*, não foram questionadas na inicial, tampouco, submetida ao crivo decisório do Juiz de primeiro grau, impossibilitando esta Corte de se manifestar acerca da temática invocada pelo inconformado, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.”

De igual forma, embora tenha mencionado a respeito da matéria referente a repetição de indébito na forma dobrada, ainda assim não impugnou os fundamentos da decisão, eis que utilizou-se de argumentos alheios a temática tratada no feito, ao mencionar sobre a abusividade na cobrança das tarifas, para justificar a impossibilidade de devolução nesta forma.

Pelas razões postas, é de se concluir pela manutenção da decisão hostilizada em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o **desprovemento do presente agravo**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator